autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01- 546 de 2019 2 / 9 / 19 (a)

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 2019

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 SET 2019
SGP 42

03 SET 2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

05/09/19 11:00

Juscia

Segue(m) juntado(s) documento(s) rubricado(s) sob nº 04 05 e folha(s) para informação sob nº ___
Em 26/9/19 (a)

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

Folha nº 04 do Proc. nº PL 546 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 546/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.352, de 13 de junho de 1997, que institui o programa de prevenção e assistência às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, com a alteração da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007;

- Lei Municipal nº 12.541, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o diagnóstico precoce de fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito nos equipamentos da Rede Municipal de Saúde;

- Lei Municipal nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde da Gestante e do Recém-nascido, regulamentada pelo Decreto nº 46.966/06;

- Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. Com a alteração da Lei nº 14.846/08;

- Lei Municipal nº 13.463, de 3 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos em hospitais públicos da rede municipal de saúde;

- Lei Municipal nº 13.561, de 17 de abril de 2003, que dispõe sobre a notificação do nascimento de crianças aos postos de saúde, através do órgão municipal de saúde, para os fins que especifica, e dá outras providências;

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.419, de 31 de maio de 2007, que determina a realização de audiometria em recém-nascidos nas unidades da rede pública municipal de saúde;

- Lei Municipal nº 14.966, de 21 de julho de 2009, que estabelece diretrizes a serem observadas no atendimento ao recém-nascido, pré-termo ou de baixo peso, denominadas de Programa Mãe Canguru, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010, que altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007;

- Decreto nº 46.966, de 2 de fevereiro de 2006, que regulamenta a Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, estruturando a Rede de Proteção à Mãe Paulistana, para a gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de São Paulo;

- PL 139/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros Hospitalares da Rede Pública do Município de São Paulo realizarem o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (EOA) - "Teste da Orelhinha" - em recém nascidos;

- PL 511/12, que torna obrigatória a realização do "teste da linguinha" em recém-nascidos, e dá outras providências (Vetado);

- PL 334/13, que dispõe sobre a realização dos exames para diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância ("paralisia cerebral") nos recém-nascidos, e dá outras providências.

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº
PL 546 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 492/16, que dispõe sobre a inclusão do teste de deficiência de G6PD no teste do Pezinho no nível básico no município de São Paulo e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/09/19 às 18h55
RF 11269

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
NUTE COSTA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 30/9/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/10/2019 AO 14.00 HS
POR Diego
SAÍDA 25/10/19 ÀS 15 H 20 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 06 A 09. Em 13/11/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

Folha nº 06 do Proc.
Nº PL-546 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0546-19

PARECER Nº 2196/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0546/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que institui no Município de São Paulo o Sistema de Diagnóstico Precoce de deficiência auditiva, visual, motora, mental e das deficiências múltiplas em recém-nascidos.

Segundo a Justificativa, o projeto tem por objetivo evitar, por meio do diagnóstico precoce, o agravamento de deficiências auditiva, visual, motora e mental em crianças recém-nascidas, bem como proporcionar à família e ao portador de necessidades especiais, quando diagnosticadas, o atendimento necessário. Em apoio da propositura, o autor cita o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

A propositura em análise versa sobre a proteção da saúde da criança, buscando a melhoria na qualidade da atenção neonatal no Município de São Paulo.

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública e da proteção da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII e XV, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212) e o dever do Município de garantir esse direito:

RELATÓRIO 2637/2019

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

> *Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
> *II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
> *III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.*

O projeto prevê a instituição do "Sistema de Diagnóstico Precoce" de deficiências em recém-nascidos e o encaminhamento dos casos para tratamento ou inserção das famílias em programas oferecidos, sem ingerência na organização administrativa da Rede Municipal de Saúde, razão pela qual não invade seara da iniciativa reservada do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Nesse aspecto, a propositura encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que assegura a todas as mulheres "*o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e* ***atendimento*** *pré-natal, perinatal e* ***pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde***" (art. 8º - negritos acrescentados).

A previsão foi acrescida ao Estatuto pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as **Políticas Públicas para a Primeira Infância**, prevendo, dentre uma série de normas sobre a formulação e implementação dessas políticas, a orientação das gestantes e das famílias com crianças na primeira infância (art. 14, § 3º).

O tema é tratado de forma ainda mais específica no art. 10 do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em linha com o projeto de que ora se cuida:

> *Art. 10.* ***Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:***
> *I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;*

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO [redacted] IMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://s[redacted]isconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

Folha nº 07 do Proc. Nº R-546 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.209

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
*III - **proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais**;*
(...) *(negritos acrescentados)*

Além disso, a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as **Políticas Públicas para a Primeira Infância,** é expressa quanto ao dever do Estado de desenvolver políticas publicas de atendimento à primeira infância:

*Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 , implica o **dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral**.*
(...)
*Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios** poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.* *(negritos acrescentados)*

Portanto, a proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico, **seja para a rede pública, seja para a rede privada de atendimento à saúde no Município**, conforme precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ementa: 1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer". 2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos***

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República*. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. -* ***Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque – existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública – a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível).*** *3 - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) -* ***não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012****, que dispõe sobre o "primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada" (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 4 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a "****ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei****, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). (...) 5.1.- POSSIBILIDADE DE*

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://sconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.
Folha nº 08 do Proc. fls. 14
Nº PL-546 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.209

PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas. 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima).
(E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – C. Órgão Especial – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03-2016.8.26.0000 – Rel. Des. Ferreira Rodrigues – j. 05.04.2017 – pub. 18.05.2017 – negritos acrescentados)

" I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que "dispõe sobre a ***obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down****" (sic). II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência.* ***De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF****. Precedentes deste Órgão Especial. III.* ***Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*** *A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local, estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por* ***não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexequibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal****. V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste*

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0546-19

Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5°, da CE. Exclusão da expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação". VI. Pedido julgado parcialmente procedente." (TJ SP. ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000. J. 10.04.2019 – negritos acrescentados)

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inc. XII, da Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a esclarecer que a propositura também se destina à rede privada de saúde e adequar a sua redação aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0546/19.

Institui o Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência em recém-nascido, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência auditiva, visual, motora, mental e de deficiências múltiplas apresentadas por recém-nascido.

Parágrafo único. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, da rede pública e privada do Município, deverão, após a identificação do recém-nascido, proceder a exames visando ao diagnóstico e à terapêutica das deficiências mencionadas no *caput* ou anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais ou responsáveis.

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO [redacted] IMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://s[redacted]isconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:50:40.

Folha nº 09 do Proc.
Nº PL-546 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0546-19

Art. 2º Identificada a deficiência ou anormalidade, o recém-nascido será encaminhado para tratamento, e sua família informada sobre a possibilidade de inserção em programas oferecidos pela rede pública de saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
Relatora

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 546/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193572.